DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5806/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7233/2014
PROTOCOLO	: 1492906
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	: JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014
EMPRESA CONTRATADA	: F. LOPES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA JURÍDICA.
VALOR INICIAL	: R$ 32.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa F. Lopes Fernandes e Advogados Associados S/S, constando como ordenador de despesas o Sr. Jesus Milane de Santana, vereador-presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos de consultoria jurídica, no valor global de R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 3067/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14255/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira e do termo aditivo, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 8965/2019, opinando pela regularidade da execução financeira e do termo aditivo, com ressalva, sugerindo, ainda, a

aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 2/2014, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 32.500,00;
- Valor aditivado: R$ 32.500,00;
- Valor total empenhado: R$ 65.000,00;
- Notas fiscais: R$ 65.000,00;
- Comprovantes de pagamento: R$ 65.000,00.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo à imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa F. Lopes Fernandes e Advogados Associados S/S, constando como ordenador de despesas o Sr. Jesus Milane de Santana, vereador-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs